



LEI Nº 951/2020, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Juquiá e dá outras providências.

RENATO LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Juquiá, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão de arborização da área urbana do Município de Juquiá.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º. Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Juquiá.

- I- Definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;
- II- Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;
- III- Implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;
- IV- Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- V- Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 3º. A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Juquiá ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos, execução e manejo do trabalho, com a equipe especializada desta Secretaria.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente quando da elaboração de projetos, deverá prever a arborização conforme o Plano Municipal de Arborização Urbana, em que deverá ocorrer a interação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os fins previstos nesta lei entende-se por:



I- Arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana e na sede do distrito, sendo considerada bem de interesse comum;

II- Manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III- Plano de manejo: instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos, que estabelecem as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo de arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicações de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;

IV- Espécie nativa: espécie vegetal ou animal que suposta ou comprovadamente é originária da área geográfica em que atualmente ocorre;

V- Espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;

VI- Espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;

VII- Biodiversidade: biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e seu meio ambiente;

VIII- Fenologia: o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do ambiente;

IX- Árvores matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas de alto padrão e elevada variabilidade genética, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X- Propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI- Inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de determinada área;

XII- Banco de sementes: armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;

XIII- Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;



XIV- Poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

XV- Poda drástica: corte de mais de cinquenta por cento do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical, ou ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XVI- Estipe: é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XVII- Transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente;

XVIII- Propagação: tipo de reprodução, comum dos vegetais, que consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);

XIX- Supressão: corte de árvores;

XX- Fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

XXI- Anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e consequente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

XXII- Sucessão ecológica: substituição gradual de uma comunidade por outra, ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada comunidade, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;

XXIII- Copa: parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;

XXIV- Estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com objetivo de sustentar a muda;

XXV- Fruto carnoso: fruto que apresente camada succulenta, independentemente da estrutura que o tenha originado;

XXVI- Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente: SMAMA;

XXVII- Árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3 m e, no máximo, 5m de altura total;



XXVIII- Árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10 m;

XXIX- Copa com formato globoso: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato de globo;

XXX- Copa com formato oval: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato ovalato;

XXXI- Constituição tronco-ramos: espécie arbórea cujo corpo divide-se em raízes, tronco e ramos (e.g.ipê), diferentemente das espécies em que as folhas originam-se diretamente do tronco, como as bananeiras.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 7º. São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I- estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do município de Juquiá;

II- respeitar o planejamento viário previsto da área urbana município nos projetos de arborização;

III- planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;

IV- manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;

V- fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação em vigência;

VI- efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e com metragem contida no plano diretor.

Art.8º. São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

I- Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados como pontos de encontro e incentivando cultura e lazer na área urbana do Município de Juquiá;

II- Priorizar espaço e logradouros antigos em projetos de recomposição e complementação e caracterizados por determinadas espécies citadas em plano de arborização.



Art. 9º. Quanto a melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I -utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização das ruas avenidas e de terrenos privados, com vistas a promover a biodiversidade;

II-Diversificar as espécies na arborização em áreas públicas de forma a assegurar a estabilidade e a preservação de floresta urbana;

III- Implementar projetos de recomposição florestal;

IV- Estabelecer programas de atração da fauna na arborização para criar corredores de ligação com áreas verdes;

V- Condicionar a aprovação deste Projeto de Arborização com o Plano de Arborização Municipal, Espaço Árvore.

Art. 10. São diretrizes quanto ao monitoramento da área urbana do Município de Juquiá:

I- Estabelecer o cronograma de arborização municipal dentro do Plano de Arborização Urbana Municipal;

II- Documentar todas as ações, dados e documentos referentes a arborização com vistas a manter o cadastro permanente atualizado.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 11. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental objetivando:

I- Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II- Reduzir depredações e o número de infrações;

III- Compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de coesão e cogestão com a sociedade;

IV- Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V-Informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore;



VI- Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO

Seção I Dos Critérios para Arborização

Art. 12. A arborização urbana deverá ser executada:

I-Em todas as ruas e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

II-Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura se existirem, conforme parecer técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e Plano de Arborização Municipal.

Art. 13. Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, ou por entidade ou particulares, deverá observar critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.14. Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvore à novos loteamentos.

Art. 15. Nos casos de novas edificações a a liberação do “Habite-se” fica vinculada ao plantio de árvore no passeio observando os requisitos do Plano de Arborização Municipal.

Art.16. Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo deverão apresentar os projetos de arborização de praças e das áreas verdes;

Seção II Mudas e Plantio

Art. 17. Sobre as mudas:

I -mudas e sementes identificadas;

II - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

III-Conhecer a fenologia de espécies arbóreas;



IV-Escolher mudas para o local com identificação.

Art. 18. As mudas para plantio devem ter as seguintes especificações:

- I- Altura mínima de 1,80m;
- II- Estar livre de pragas e doenças;
- III- Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- IV- Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol.

Art.19. As mudas deverão ser plantadas no alinhamento do passeio, quando as mesmas forem existentes e for obedecidas as distâncias entre árvores e elementos urbanos:

- I- Evitar árvores nas esquinas;
- II- Evitar proximidades das bocas de lodo e caixas de inspeção;
- III- Evitar acesso de veículos;
- IV- Evitar transformadores e placas de trânsito;
- V- A)Espaçamento de espécie de pequeno porte: 4m;
B)Espaçamento de árvore de médio porte: 6 m;
C)Espaçamento de árvore de grande porte: 10 m.
- VI- 0,50 m do meio fio;
- VII- Evitar hidrantes, pontos de ônibus, e bancas, guaritas e telefones.

Art.20. O proprietário deverá atender a legislação no quesito Espaço Árvore que seria de 0,80m X 1,60m identificando com a frase Espaço Árvore;

Seção III Do Plano de Manejo

Art.21. O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

- I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores entre Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento, Obras e Trânsito;
- II-Diagnosticar a população de árvores num regional ou totalizado mantendo um possível cadastro;
- III- Definir zonas e caracterizá-las de acordo com suas peculiaridades, para servir de base de ações;
- IV- listar no plano de arborização as espécies a serem utilizadas e recomendadas.



Seção IV

Dos critérios para Corte

Art. 22. O corte de árvore somente será autorizado quando:

- I- Estiver ameaçado cair, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;
- II- Estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- III- Quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos ou não;
- IV- Estiver morta;
- V- Estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;
- VI- Estiver apresentando risco à segurança;
- VII- Constituir espécie exótica invasora;
- VIII- Constituir espécie que apresente frutos carnosos;
- IX- For de espécie que comprovadamente ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual e federal;
- X- Estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;
- XI- Constituir espécie de porte inadequado para o local.

§ 1º. O protocolo deve ser feito pelo proprietário do imóvel através de um formulário específico feito na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º. A autorização é dada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente após vistoria técnica.

Art.23. A emissão do “Habite-se” fica condicionada à comprovação do plantio de árvore, e vistoria da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE GESTÃO



Art. 24. A Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Juquiá deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão para aprovar projetos e indicação de atualização e de revisão deste Plano através de preservação, discussão e continuidade.

Art. 25. O sistema de Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Juquiá será constituído da seguinte forma: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pautas do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 26. São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente no que se refere ao assunto:

- I- Analisar e participar do Plano Municipal de Arborização Urbana;
- II- Acompanhar projetos relativos à arborização urbana;
- III- Acompanhar a execução orçamentária relacionada a ações e programas;
- IV- Deliberar dando parecer técnico sobre as intervenções urbanísticas.

Art. 27. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá dar publicidade ao Plano Municipal de Arborização Urbana de Juquiá.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para fazer face as despesas decorrentes desta lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar a dotação orçamentária da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções e portarias que julgar necessárias ao cumprimento desta lei.

Art.30. Fica estabelecido o prazo máximo de 12 anos para se realizar o Diagnóstico da Arborização Urbana.

Art.31. As despesas com a execução do disposto nesta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 05 DE NOVEMBRO DE 2020.

RENATO LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ADRIANO RODRIGO FERREIRA
Secretário Municipal de Governo e Administração- Substituto

PAULA RIGUETE DA VEIGA
OAB/SP 348657
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

